



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**EMENDA**  
**(Autoria DEPUTADO JOSÉ GOMES)**

**Emenda SUBSTITUTIVA ao projeto de lei nº 1623/2020, que "Institui a Política Distrital de Orientação Profissional, na rede pública de ensino."**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1623, de 2020, a seguinte redação:

**Institui a Política Distrital de Orientação Profissional, na rede pública de ensino.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei Institui diretrizes para orientação escolar sobre profissões técnicas e científicas, na rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** É direito dos alunos, dentro do ano letivo, sem prejuízo das demais atividades pedagógicas, o acesso gradativo e gratuito a uma semana de orientação profissional sobre as profissões.

Parágrafo único. O direito de informação a que se refere esta Lei consiste em atividades, exposições, palestras, aulas, discussões e demais recursos didáticos adequados, não constituindo disciplina curricular.

**Art. 3º** O acesso às informações a que se referem esta Lei pode ocorrer por atividades ministradas de forma presencial ou pelo uso das tecnologias de transmissão de aula pela rede mundial de computadores, por professores, palestrantes ou mediante convênio com instituições sem fins lucrativos, sem ônus para o erário.

**Art. 4º** A Política Distrital de Orientação Profissional abrange um conjunto descentralizado e articulado de políticas entre os poderes públicos e a sociedade civil que tem os seguintes objetivos:

I – assegurar aos alunos do ensino médio o recebimento de informações sobre as principais profissões existentes no mercado de trabalho, seus requisitos para ingresso e as tendências do futuro

laboral;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – abordar temas sobre profissões que desapareceram, foram substituídas e a tendência de diminuição da demanda de profissões presentes;

IV – informar sobre a importância do conhecimento sobre a coleta, a armazenagem e o tratamento de informações e de noções de ciência de dados para as profissões presentes e futuras;

V - esclarecer dúvidas sobre a compatibilidade entre o estudo e o trabalho, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade e, em trabalhos normais, a partir dos 16 anos;

VI – divulgar e aproximar do corpo docente os programas de órgãos, entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que forneçam vagas de estágio, treinamento e programas congêneres remunerados, compatíveis com as atividades pedagógicas;

VII – possibilitar, sem induzir, que o aluno opte pelo estudo ou pela compatibilização deste com estágios, treinamentos e trabalhos remunerados;

VIII – fomentar e facilitar o exercício dos direitos de cidadania dos alunos com deficiência auditiva, visual ou física compatíveis com o trabalho e o estudo; e

IX – estimular o respeito aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens estabelecidos em tratados internacionais, leis nacionais e distritais específicas quanto ao exercício de atividades labores e de estágio.

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei observar-se-ão os seguintes princípios:

I – melhor interesse da criança e do adolescente;

II – liberdade de aprender e de ensinar;

III – garantia de direitos sociais, observada a legislação federal sobre direitos de estagiários e empregados;

IV – garantia de acesso do adolescente e do jovem à escola e ao trabalho;

V – igualdade de oportunidade dos estudantes deficientes; e

VI – descentralização administrativa;

VII – reserva da administração e separação dos poderes;

VIII – autonomia didática e administrativa para a celebração de convênios ou atos de cooperação do poder público com outras instituições governamentais ou da sociedade civil, sem fins lucrativos;

IX – direito à cidadania digital, na forma do art. 3º, XIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

X – criação de estímulos e incentivos às instituições que cooperem com o poder público na execução dos direitos das crianças, adolescentes, jovens, bem como à educação, informação e ao trabalho, observados os requisitos legais específicos; e

XI – os princípios de resolução de conflitos temporais de leis previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem prejuízo da convivência de diplomas legais locais que tenham caráter especial ou geral, e sejam compatíveis com a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as profissões e o mercado de trabalho. Sabidamente, o trabalho pode ser estruturante da identidade e proporcionador de sentido para a vida, a ser conquistado pela qualificação.

Esta iniciativa chega exatamente pensando nesses jovens prestes a enfrentar um mercado de trabalho que vem se tornando cada vez mais competitivo em face das mudanças ocorridas na economia, nas relações sociais e na área tecnológica, sendo certo que, neste contexto, a escolha profissional consciente se constitui como um fator primordial para o sucesso em um cenário repleto de diversidade.

O papel da escola é fundamental na preparação do jovem para o mercado de trabalho, entretanto, poucas são as escolas que possuem algum programa permanente de informação e capacitação de seu aluno

O acesso à informação são fatores determinantes nesta etapa da vida dos jovens adolescentes, pois viabiliza o crescimento profissional em um mercado que exige o tempo todo cada vez mais experiência.

Por derradeiro, em tempos onde o desemprego tem aumentado drasticamente, e onde a conquista por uma vaga de emprego requer cada dia mais qualificação técnica, e ainda, em tempos onde nossos jovens requerem a oportunidade de conhecer as mais variadas carreiras e suas especificações para escolher sua profissão, aliado ao dever desta Casa Legislativa de preservar o bem de todos e do dever de dar dignidade ao povo, tudo calcado nos valores sociais do trabalho e da preservação e promoção dos direitos dos nossos adolescentes é que remeto a presente proposição para aprovação dos nobres colegas parlamentares.

A presente emenda tem o propósito de apenas incluir na proposição a presente justificação, já que no texto originário da proposição está ausente.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação da matéria em apreço.

**JOSÉ GOMES**

**Deputado Distrital**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2021, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0444404** Código CRC: **A6FD94F2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)